

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E BEM-ESTAR SOCIAL

Parecer ao Projeto de Lei nº 1.509 de 23 de abril de 2019

Matéria: Projeto de Lei nº 1.509 de 23 de abril de 2019

Relatoria: Berenice Koller Guske

Autoria: Poder Executivo Municipal

Ementa: Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Turismo – COMTUR e do Fundo Municipal de Turismo- FUMTUR e dá outras Providências”.

Relatório

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa sob a forma do Projeto de Lei nº 1.509 de 23 de abril de 2019 que “Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Turismo – COMTUR e do Fundo Municipal de Turismo- FUMTUR e dá outras Providências”.

Após a leitura em sessão plenária, o projeto foi encaminhado à presente Comissão em atendimento às normas regimentais.

Parecer

Em análise ao Projeto de Lei, conforme Orientação Técnica – IGAM Nº 17.655/2019, a matéria encontra-se inserida nas competências legislativas conferidas aos Municípios, conforme dispõem a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal quanto à autonomia desse ente federativo para dispor sobre assuntos de interesse local.

O Projeto de lei em análise encontra-se alinhado à normatização da matéria nas diversas esferas federativas. Neste sentido, a Constituição Federal dispõe:

Art. 180. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Outrossim, a Lei Federal nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, estabelece no art. 5º, inciso VI, o seguinte:

Art. 5º **A Política Nacional de Turismo tem por objetivos:**
(...)

VI - **promover, descentralizar e regionalizar o turismo**, estimulando Estados, Distrito Federal e **Municípios a planejar**, em seus territórios, as

“Pelo que tem parlamento é um povo soberano”.

Das ações, dos amigos Sertão Santana!

0

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

atividades turísticas de forma sustentável e segura, inclusive entre si, com o envolvimento e a efetiva participação das comunidades receptoras nos benefícios advindos da atividade econômica; (grifou-se)

Depreende-se que o escopo da presente proposição legislativa visa a promover o turismo como atividade econômica no Município, em consonância com a disciplina constitucional e infraconstitucional da matéria, alinhando-a com o desenvolvimento sustentável e destinando-se principalmente para que o cidadão brasileiro, não só o estrangeiro, "conheça o Brasil".

Quanto ao conteúdo jurídico, conclui-se pela viabilidade do Projeto de Lei nº 1.509, de 2019, podendo seguir os demais trâmites do processo legislativo.

Conclusão

Considerando, portanto, os fundamentos declinados no presente parecer esta relatoria opina pela Constitucionalidade e Legalidade do Projeto de Lei 1509, de 2019 e pela sua aprovação.

Sertão Santana, 08 de maio de 2019.

Berenice K. Guske
Berenice Koller Guske
Presidente da Comissão
Relatora

Edson Espitalier
Edson Espitalier Brasil

Vilson Siegerstatter
Vilson Siegerstatter

Alexandro Kologeski
Alexandro Kologeski

Câmara Municipal de Sertão Santana

RECEBIDO

8 / 5 / 2019

HORA: 20h11

[Assinatura]
Sec. Adm. Legislativo

PUBLICADO

De: 9 / 5 / 2019

Até: / /

"Povo que tem parlamento é um povo soberano".

Doce órgãos, doce sangue: Salve Vidas!

Porto Alegre, 26 de abril de 2019.

Orientação Técnica IGAM nº 17.655/2019

I. O Poder Legislativo do Município de Sertão Santana, solicita análise e orientações acerca do Projeto de Lei nº 1.509, de 2019, oriundo do Poder Executivo, que tem como ementa: “Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Turismo – COMTUR do Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR, e dá outras providências”.

II. Preliminarmente, a matéria encontra-se inserida nas competências legislativas conferidas aos Municípios, conforme dispõem a Constituição Federal¹ e a Lei Orgânica Municipal² quanto à autonomia desse ente federativo para dispor sobre assuntos de interesse local.

Da mesma forma, considerando que a proposição versa sobre organização e funcionamento da Administração Pública e de serviços públicos locais, depreende-se legítima a iniciativa do Executivo, também nos termos da Lei Orgânica do Município³.

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

² Art. 5º A autonomia do Município se expressa:

- (...)
- II - pela administração própria no que respeite ao interesse local;
- III - pela adoção de legislação própria.

(...)

Art. 7º- A competência administrativa e legislativa do Município, estabelecida nas Constituições Federal e do Estado, será exercida na forma disciplinada nas Leis e regulamentos municipais.

³ Art. 46. São de iniciativa privativa do Prefeito os projetos de lei e as emendas à Lei Orgânica que disponham sobre:

(...)

- III - Criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública direta;

(...)

Art. 64-A. Compete privativamente ao Prefeito: *(Artigo incluído pela Emenda à Lei Orgânica no 07, de 2007)*

(...)

II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica; *(Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica no 07, de 2007)*

(...)

V - dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei; *(Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica no 07, de 2007)*

III. Feitos esses esclarecimentos preliminares, sob o ponto de vista material, o projeto de lei em análise encontra-se alinhado à normatização da matéria nas diversas esferas federativas. Neste sentido, a Constituição Federal dispõe:

Art. 180. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Outrossim, a Lei Federal nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, estabelece no art. 5º, inciso VI, o seguinte:

Art. 5º A Política Nacional de Turismo tem por objetivos:
(...)

VI - **promover, descentralizar e regionalizar o turismo, estimulando Estados, Distrito Federal e Municípios a planejar, em seus territórios, as atividades turísticas** de forma sustentável e segura, inclusive entre si, com o envolvimento e a efetiva participação das comunidades receptoras nos benefícios advindos da atividade econômica; (grifou-se)

Depreende-se que o escopo da presente proposição legislativa visa a promover o turismo como atividade econômica no Município, em consonância com a disciplina constitucional e infraconstitucional da matéria, alinhando-a com o desenvolvimento sustentável e destinando-se principalmente para que o cidadão brasileiro, não só o estrangeiro, "conheça o Brasil".

Embora, a rigor, os Conselhos não sejam órgãos municipais no sentido estrito da palavra, à semelhança como são secretarias e autarquias, constituem o chamado "controle social", são expressão do princípio da participação política para deliberação sobre determinados temas e políticas públicas de relevância local, instâncias sem personalidade jurídica própria, consultivas, deliberativas e fiscalizadoras das políticas públicas, para assessoramento ao Executivo, compostas por agentes de vários setores da sociedade, e que atuam mediante apoio técnico e financeiro do órgão a que se vinculam. Cabe salientar, outrossim, que em nível municipal, a condução das políticas públicas pelos respectivos Conselhos, chega ao nível mais próximo dos cidadãos.

Como regra, as atribuições de cada conselho municipal dependerão das políticas públicas a que se referem e das peculiaridades do Município. Porém, em linhas gerais, todo conselho municipal tem como atribuições: assessorar na execução da política pública; deliberar sobre qualquer matéria referente à política pública de que trata; propor ao Executivo a celebração de convênios, parcerias, acordos, contratos e quaisquer outros ajustes objetivando o desempenho de suas atribuições; opinar, deliberar e fiscalizar sobre a aplicação dos recursos do Fundo Municipal (executor); elaborar e encaminhar ao Executivo

proposta orçamentária referente às políticas públicas; propor ao Executivo a realização de estudos e pesquisas; estimular a participação da sociedade nas políticas públicas; elaborar e alterar o Regimento Interno do Conselho; expedir normas no âmbito de sua competência.

Quanto à composição dos conselhos no nível municipal, esclareça-se que quando não decorrer de regra disposta em lei, a composição dos conselhos municipais tem como diretriz geral o princípio da paridade, isto é, que ao mesmo número de representantes do Poder Executivo deve corresponder o de representantes da sociedade civil, o que somente é possível quando o número total de membros é par. Quando o número total de membros for ímpar ou, devido a outras peculiaridades locais por opção do Município, não for possível a exatidão paritária, a maioria deve ser de representantes da sociedade civil, afinal o Conselho representa a sociedade. Apesar da existência da legislação federal a dispor sobre a política de turismo, não há regra no sentido de determinar qual será a composição dos Conselhos de Turismo no nível municipal. Assim, como diretriz geral, será utilizado o princípio da paridade.

Dessa forma, quanto à composição do Conselho Municipal de Turismo – COMTUR na forma proposta pelo art. 4º do projeto de lei em análise, constata-se que está observada a regra da paridade, pois o Poder Executivo está com 2 (dois) representantes (citados no inciso I), enquanto que a sociedade civil também está com 2 (dois) representantes (citados nos incisos II e III).

IV. Sobre o Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR (arts. 9º a 13 do projeto de lei em exame) a análise será prestada pela consultoria de Contabilidade Aplicada ao Setor Público na Orientação Técnica IGAM nº 17657-2019.

V. Diante do exposto, conclui-se pela viabilidade do Projeto de Lei nº 1.509, de 2019, podendo seguir os demais trâmites do processo legislativo até deliberação de mérito do Plenário desta Casa de Leis.

O IGAM permanece à disposição.



Roger Araújo Machado
OAB/RS 93.1738
Consultor do IGAM

Brunno Bossle
OAB/RS 92.802
Supervisor de Processos